



22

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1316-43.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Representante : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO E
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 19/09/10, às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
CUG/RE/TO/2010

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com **pedido de liminar**, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, com fundamento art. 5º c/c o art. 14 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que os representados "*em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita na televisão, **veiculado no dia 27.08.2010**, a partir de 12:00h, veicularam material com nítida promessa de dinheiro, infringindo a legislação de regência*".

O trecho impugnado é o seguinte (12:00h as 12h 07m e 55s):

Locutor: No Ensino Médio os jovens precisam de incentivo para não abandonar os estudos. Siqueira tem a solução, é a Poupança Jovem:

Siqueira: A Poupança Jovem é uma idéia extraordinária. **Todo estudante do Ensino Médio vai ganhar quinhentos reais (R\$ 500) por ano na escola passou de ano, recebe mais quinhentos reais (R\$ 500), no final ele fica com todo o dinheiro essa é uma forma de estimular o aluno a concluir o Segundo Grau.**

(...)

Locutor: Agora você que esta cursando ou vai entrar em uma faculdade, Siqueira vai criar o Bolsa Universitária.

74
R

Siqueira: *Tem muita gente que começou uma faculdade e abandonou porque não deu conta de pagar, o governo pode ajudar vocês, pode ajudar pagando essa dívida e distribuindo bolsas para que vocês continuem os estudos, mas com uma diferença as bolsas vão distribuídas pelos DCE's e não por políticos.*

Assevera que os representados de "forma clara e consciente oferecem aos alunos de ensino médio a quantia de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00 por ano, mais R\$ 500,00 para cada vez que passarem de ano". Além disso, "prometeu que se eleito for dará um computador para cada aluno do segundo grau".

Aduz que no plano de governo registrado no Tribunal Regional Eleitoral, não há tal "idéia extraordinária", o que poderá vir a ser configurado como captação de sufrágio.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja "deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de propaganda contendo oferta de dinheiro e computador, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado, em especial a geradora do programa".

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja "julgada procedente esta representação, com remessa de cópia ao Ministério Público para apuração de possível crime eleitoral".

Com a inicial, veio DVD com a gravação do trecho do programa questionado, bem como a degravação do mesmo, no corpo da petição inicial de fls. 07/09.

A liminar foi deferida (fls. 20/24) para "determinar que os representados se abstenham de divulgar a propaganda eleitoral em que haja a promessa de entrega de dinheiro e computadores a alunos do ensino médio caso o candidato seja eleito, proibindo-os ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada".

As redes de televisões do Estado foram notificadas (fls.26/61).

Devidamente notificada¹, a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** compareceram aos autos (fls. 63/67), alegando que "não há oferecimento de dinheiro em troca de voto, mas proposta de criação de uma poupança jovem, ou espécie de bolsa, para que os jovens se

¹ Em 1º de setembro de 2010, às 11:00 horas.

135

mantenham motivados a continuar freqüentando o ensino médio”.

Aduz que a proposta do representado “não difere de vários outros programas assistenciais já implantado no país, a exemplo do bolsa-escola, bolsa-família e vários outros programas”.

Afirma que não houve pedido de voto para que os valores fossem entregue, nem que os computadores só seriam entregues para os que votassem no candidato representado.

Argumenta que a proposta veiculada não é unipessoal, não é voltada a capitação de votos, mas um programa que viabilizará o ânimo dos estudantes em continuar na escola.

Assevera que a coligação representante também possui como proposta de governo “a distribuição de bolsas sem explicar a forma que se dará esta distribuição, prometendo aumentar em 50% as bolsas universitárias e de pós-graduação e pesquisas, dobrar o número de jovens beneficiados com a bolsa estágio, construção de cinco casas do estudante, entre outras (...) o que não deixa de ser uma promessa, o que ai sim, caracteriza propaganda irregular”.

Razão disso, defende que “não há irregularidade a ser declarada na presente demanda, na medida em que o programa de governo apresentado na propaganda eleitoral, não difere, em sua essência, de vários programas existentes, como já explicitado alhures, especialmente da candidata a Presidência da República, Dilma Russefe”, motivo pelo qual requer a improcedência da representação.

Junta mídia em DVD (fls. 68).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 71v), com vistas dos autos, após citar os dispositivos questionados, pugna pela improcedência da representação, ao argumenta de que:

“A vedação visa impedir que os candidatos ofereçam aos eleitores , em troca de votos, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem. Ou seja, não deve o eleitor ser atraído ao voto para obter qualquer vantagem material direta.

Embora seja discutível a proposta apresentada pelos representados, não verifico que tenha havido o oferecimento de vantagem pura e simples ao eleitor, no sentido de lhe obter o voto.

A peça questionada apenas veicula um projeto do candidato, de caráter genérico. Caso fosse impedida essa prática, também não se devia tolerar o candidato prometer a construção de uma creche, o asfaltamento de uma rua, pois estaria oferecendo uma vantagem a todos os eleitores beneficiados pela obra. O que ele não pode fazer é condicionar a execução de tais obras ao voto de determinados eleitores”.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*“Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.*

A vexata quaestio está no fato de, segundo a representante, os representados, no horário da propaganda eleitoral gratuita na televisão, divulgado no dia 27.08.2010, a partir de 12h:00m, terem veiculado material com nítida promessa de dinheiro, infringindo, com isso a legislação Eleitoral.

*No trecho impugnado, após os apresentadores tecerem considerações sobre o que fazer para manter o jovem estudando, sem abandonar a escola para trabalhar, o candidato a governador Siqueira Campos afirma que “A poupança jovem é uma idéia extraordinária. **Todo estudante do ensino médio vai ganhar 500 reais por ano na escola. Passou de ano, recebe mais 500 reais.** No final ele fica com todo o dinheiro. Esta é uma forma de estimular o aluno a concluir o segundo grau. (...)”.*

No entendimento da representante, essa promessa, além de não constar do plano de governo arquivado no Tribunal, poderá vir a caracterizar captação ilícita de sufrágio.

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

A matéria está tratada no art. 5º e no inciso V do art. 14 da Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Art. 5º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art.

242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei no 5.700/71):

(...)

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)”

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro²:

“A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão.

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual”.

Citando James A. C. Brown³, prosegue o ínclito eleitoralista:

“O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não”.

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por

² RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000, p. 445.

³ James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

35

uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o quer for capaz de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter⁴, afirma que "a propaganda não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tornando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político".

Para Pinto Ferreira⁵,

"A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação."

No entanto, a propaganda eleitoral é o momento destinado ao candidato para apresentar, de forma séria e razoável, sua proposta para um governo também sério e pautado pelas linhas da responsabilidade e respeito. Trazer ao eleitor promessa de entrega de dinheiro e bem móvel não é, usando de eufemismo, minimamente ético.

A vantagem a ser prometida por aquele que pretende ser Administrador é aquela de natureza impessoal, destinada a satisfazer interesses da coletividade como um todo. A promessa de entrega de dinheiro de forma indiscriminada a todos os estudantes do ensino médio, apenas por essa condição, acaba por incutir a idéia de concessão de benesse de cunho pessoal caso o candidato seja eleito. Se o móvel do programa eleitoral foi o de demonstrar preocupação com o tema evasão escolar, poderia o candidato, para alcançar seu desiderato, ter prometido a efetiva

⁴ Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

⁵ FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.

implantação de laboratórios de informática ou a ampliação de programas sociais de natureza assistencial que concedem bolsas às famílias de estudantes.

Não se mostra razoável aceitar que o momento máximo da democracia de um país seja pautado, orientado, por uma vertente mercantilista do processo eleitoral, cabendo rígido controle de propagandas desse jaez. Não é por outro motivo que o Código Eleitoral, em seu art. 243, inc. V, repugna a propaganda que implique oferecimento ou promessa de dinheiro.

A promessa feita no programa eleitoral impugnado, longe de consubstanciar programa de governo futuro, pois nítida a impressão transmitida de entrega futura de benesse pessoal, muito se aproximou de caracterizar captação de sufrágio com pagamento futuro, sujeito a condição que depende exclusivamente o próprio eleitor: basta votar no candidato que cada estudante do ensino médio ganhará um computador e um pagamento em dinheiro."

Mantenho o mesmo entendimento.

Os argumentos dos representados e do eminente representante do Ministério Público não me convenceram. De fato, como dito alhures, a norma tem por fito impedir que os contendores, explorando a miséria alheia, façam promessas/propostas mirabolantes, sem qualquer condição de cumprimento.

No caso específico, ao se prometer dinheiro (poupança jovem/bolsa universitária) aos estudantes secundaristas e universitários (geralmente entre 16 e 20 anos), além de poder estar induzindo-os, pode induzir seus pais e/ou responsáveis, como já vem acontecendo, às escancaradas com as chamadas bolsa-escola, bolsa-família, bolsa-cidadã etc.

A minguada de norma sancionadora para o caso de descumprimento dos arts. 242 e 243 do Código Eleitoral deve o julgador advertir o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

De fato, a Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê de repetições de situações idênticas. A par disso, mister recorrer ao que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação do art. 242 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, ou seja, "na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir - à falta de norma sancionadora - o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para, confirmando a **LIMINAR**, determinar que os representados se abstenham de divulgar a propaganda eleitoral em que haja a promessa de entrega de dinheiro a alunos do ensino médio e universitários caso o

candidato seja eleito, proibindo-os ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.

Lado outro, com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, advirto os representados, **sob pena de desobediência por parte do representante da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, que se abstenham de divulgar propaganda eleitoral em que haja a promessa de entrega de dinheiro e computadores a alunos do ensino médio caso o candidato seja eleito.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se

Palmas/TO, 18 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator